

RADAR STOCHE FORBES – BANCÁRIO E MERCADO DE CAPITAIS

CVM edita Instrução da CVM nº 574, de 17 de dezembro de 2015, que altera dispositivos da regulamentação sobre investidores não residentes

Foi editada, em 17 de dezembro de 2015, a instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 574, de 17 de dezembro de 2015 (“Instrução CVM 574”), a qual altera determinados dispositivos relativos a prazos de entrega e ao conteúdo de documentos informativos relativos a investidores não residentes previstos na instrução da CVM nº 560, de 27 de março de 2015 (“Instrução CVM 560”).

De acordo com a Instrução CVM 574: (i) o prazo limite para atualização das informações cadastrais dos investidores não residentes, previsto no artigo 27 da Instrução CVM 560, foi alterado de 1º de janeiro de 2016 para 31 de março de 2016, (ii) a data inicial para entrega de informações periódicas, prevista no artigo 28 da Instrução CVM 560, foi alterada de 1º de janeiro de 2016 para 1º de julho de 2016; e (iii) foi alterado o modelo do informe mensal

que deve ser enviado à CVM pelos representantes de investidores estrangeiros, o qual passou a exigir a inclusão de informações adicionais, tais como exigibilidades por ações e outros valores mobiliários recebidos em empréstimo, vendas de ações a receber, direitos a receber relativos a ações e outros valores a receber e exigibilidades.

Adicionalmente, a CVM editou o Ofício-Circular nº 9/2015/SIN/CVM, datado de 17 de dezembro de 2015 (“Ofício-Circular nº 9/2015”), que orienta os representantes dos investidores não residentes a como proceder para preencher o informe mensal.

A Instrução CVM 574 pode ser acessada [aqui](#).

O Ofício-Circular nº 9/2015 pode ser acessado [aqui](#).

CVM coloca em audiência pública minuta de instrução para substituir a Instrução da CVM nº 28, de 23 de novembro de 1983, conforme alterada, que regula o exercício da função de agente fiduciário

A CVM colocou em audiência pública, por meio do edital SDM nº 04/2015, divulgado em 10 de dezembro de 2015 (“Edital SDM 04/15”), a minuta de instrução que visa a substituir a Instrução da CVM nº 28, de 23 de novembro de 1983, conforme alterada (“Instrução CVM 28”), que trata do exercício da função de agente fiduciário.

Entre as inovações propostas pela CVM na minuta, destacam-se: (i) a regulação da atividade de agente fiduciário para emissões de diferentes tipos de valores mobiliários objeto de distribuição pública onde haja a nomeação de agente fiduciário por disposição expressa de lei ou de regulamentação como notas promissórias de longo prazo, certificados de recebíveis imobiliários e certificados de recebíveis do agronegócio, e não apenas debêntures, como faz hoje a Instrução CVM 28; (ii) o envio de informações eventuais ou periódicas pelo

Agente Fiduciário por meio de sistema eletrônico disponível no site da CVM; (iii) a previsão de que somente instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil podem exercer a função de agente fiduciário; (iv) não há mais rol de ações que devem ser necessariamente aplicadas em caso de inadimplemento do emissor dos valores mobiliários, a regra pode ser adequada a uma solução negocial; (v) o estabelecimento de quórum de maioria absoluta dos valores mobiliários em circulação para aprovar a modificação das condições dos valores mobiliários ou a não adoção de medidas previstas em lei ou nos documentos da emissão que visem a defesa dos direitos e interesses dos titulares dos valores mobiliários, caso os documentos da emissão não prevejam quorum superior.

O Edital SDM 04/15 pode ser encontrado [aqui](#).

Eventuais sugestões e comentários devem ser encaminhados à CVM até o dia 8 de fevereiro de 2016, preferencialmente pelo endereço eletrônico

audpublicaSDMo415@cvm.gov.br, ou ainda para a Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20050-901.

CVM coloca em audiência pública minutas de instruções para consolidar as normas sobre Fundos de Investimento em Participações e Fundos Mútuos de Investimento em Empresas Emergentes

A CVM colocou em audiência pública, por meio do edital SDM nº 05/2015, divulgado em 17 de dezembro de 2015 (“[Edital SDM 05/15](#)”), a minuta de instrução que visa à consolidação e modernização das normas referentes aos Fundos de Investimento em Participações (“[FIPs](#)”) e aos Fundos Mútuos de Investimento em Empresas Emergentes (“[FMIEEs](#)”).

Entre as principais modernizações contidas na minuta, destacam-se: (i) a criação de subcategorias de FIP, dentre elas as de Capital Semente e Investimento no Exterior, destinadas exclusivamente a investidores profissionais; (ii) a possibilidade de alocação de até 20% do patrimônio líquido do fundo em ativos no exterior (ou até 100%, no caso de fundos do tipo Investimento no Exterior), e de até 40% do seu patrimônio líquido em cotas de outros FIPs; e (iii) a inclusão de novas competências para a assembleia geral de cotistas, incluindo a aprovação de quaisquer atos que caracterizem conflito de

interesses entre o FIP e seu administrador e/ou gestor.

Adicionalmente, está sendo proposta, por meio do edital SNC nº 03/2015, divulgado em 17 de dezembro de 2015 (“[Edital SNC 03/15](#)”), minuta de instrução que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos FIPs.

O Edital SDM 05/15 pode ser encontrado [aqui](#).

O Edital SNC 03/15 pode ser encontrado [aqui](#).

Eventuais sugestões e comentários devem ser encaminhados à CVM até o dia 16 de março de 2016, preferencialmente pelos endereços eletrônicos audpublicasdm0515@cvm.gov.br ou audpublicasnc0315@cvm.gov.br, conforme o caso, ou ainda para a Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20050-901.

CVM aumenta o prazo para adaptação às disposições da Instrução da CVM nº 569, de 14 de outubro de 2015

A CVM editou a Instrução nº 573, de 9 de dezembro de 2015, a qual aumentou o prazo para as instituições mencionadas na Instrução da CVM nº 569, de 14 de outubro de 2015 (“[Instrução CVM 569](#)”) se adaptarem às suas disposições. O prazo, que se encerraria em 14 de dezembro de 2015, foi

estendido para 26 de fevereiro de 2016.

A Instrução CVM 569 foi objeto da 4ª edição do Radar Bancário e Mercado de Capitais, que pode ser acessada [aqui](#).

Entra em vigor Instrução da CVM nº 558, de 26 de março de 2015

No dia 4 de janeiro de 2016, entrou em vigor a Instrução nº 558 da Comissão de Valores Mobiliários (“[CVM](#)”), que dispõe sobre o exercício profissional da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários (“[Instrução CVM 558](#)”). Editada em 26 de março de 2015, após quatro anos de discussão, a Instrução CVM 558 substituiu a Instrução nº 306 da CVM, de 05 de maio de 1999, conforme alterada (“[Instrução CVM 306](#)”), atualizando em diversos aspectos as regras que tratam dessa atividade.

Os administradores de carteira que já estejam registrados na CVM no dia 4 de janeiro de 2016 deverão se adaptar às disposições da Instrução CVM 558 até o dia 30 de junho de 2016.

Destacamos abaixo as principais alterações introduzidas pela Instrução CVM 558.

Categorias

A Instrução CVM 558 criou duas categorias de

registro para os administradores de carteira. A primeira categoria, denominada “[administrador fiduciário](#)”, é destinada às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e às pessoas jurídicas que, observados os requisitos da Instrução CVM 558, pretendam desenvolver todas as atividades relacionadas à administração de uma carteira de valores mobiliários (exceto a atividade de gestão). A outra categoria, denominada “[gestor de recursos](#)”, se aplica às pessoas jurídicas que pretendam atuar na atividade de gestão de carteira de valores mobiliários, incluindo a aplicação de recursos financeiros no mercado de valores mobiliários por conta do investidor, e a atividade de consultoria de valores mobiliários. O administrador de carteira poderá solicitar seu registro em ambas ou em uma dessas categorias. Os administradores que já estejam registrados antes do dia 4 de janeiro de 2016, serão automaticamente registrados em uma ou ambas as categorias, conforme determinação da CVM. Nesse registro, a CVM levará em consideração, entre outras

informações, as características do atual registro do administrador e as atividades desenvolvidas nos últimos dois anos antes do início da vigência da Instrução CVM 558.

Administrador de Carteira Pessoa Jurídica

A principal alteração em relação ao administrador pessoa jurídica está relacionada à criação de diretorias com atribuições específicas em relação à atividade de administração de carteira. Assim, como regra geral, o administrador de carteira pessoa jurídica precisará indicar um diretor responsável pela atividade para a qual está credenciada (administração fiduciária e/ou gestão de recursos) e um diretor de *compliance* (responsável pelo cumprimento das regras, políticas, procedimentos e controles internos). Além dessas diretorias, conforme a atividade desenvolvida, o administrador também precisará indicar um diretor responsável pela gestão de risco e liquidez, pela atividade de consultoria e pela atividade de distribuição de cotas de fundos de investimento. Em certos casos, um mesmo diretor poderá acumular as responsabilidades de outra diretoria, observado o disposto na Instrução CVM 558.

Informações Periódicas

A Instrução CVM 558 introduziu o formulário de referência, que traz uma série de informações a serem prestadas anualmente pelos administradores de carteira pessoas naturais e jurídicas sobre suas

atividades. O formulário de referência deve ser enviado à CVM até o dia 31 de março de cada ano, com base nas posições de 31 de dezembro do ano imediatamente anterior, e atualizado sempre que houver alterações. Além do envio à CVM, o administrador de carteira pessoa jurídica deve disponibilizar o formulário de referência em sua página na Internet. O primeiro formulário de referência deverá ser enviado à CVM até o dia 30 de junho de 2016, termo do prazo final para adaptação à Instrução CVM 558.

Códigos, Políticas e Manuais

Além do formulário de referência, a Instrução CVM 558 exige que o administrador pessoa jurídica prepare e disponibilize em sua página na Internet códigos, políticas e manuais aplicáveis às suas atividades. Alguns desses códigos já eram exigidos sob o regime da Instrução CVM 306, como o código de ética, o manual de controles internos e a política de compra e venda de valores mobiliários por administradores, empregados e colaboradores. Com a edição da Instrução CVM 558, também passam a ser exigidos, conforme a categoria de registro do administrador de carteira, os seguintes documentos: (i) política de gestão de risco e liquidez; (ii) manual de precificação de ativos; e (iii) política de rateio e divisão de ordens entre carteiras de valores mobiliários.

A Instrução CVM 558 pode ser acessada [aqui](#).

CVM inicia operação do sistema de recepção de informações de ofertas de distribuição com esforços restritos, ofertas com dispensa de registro por lote único e indivisível e ofertas com dispensa de registro por empresa de pequeno porte e microempresa

A CVM iniciou, em 17 de dezembro de 2015, a operação do sistema de recepção de informações sobre ofertas de distribuição com esforços restritos, ofertas com dispensa de registro por lote único e indivisível e ofertas com dispensa de registro por empresa de pequeno porte e microempresa.

Pelo novo sistema, a instituição intermediária líder da oferta, o ofertante ou o emissor poderão enviar a (i) comunicação de início da oferta, (ii) comunicação de encerramento da oferta, e (iii) comunicação quanto à intenção de utilizar a dispensa de registro, conforme

aplicável ao tipo de oferta, de maneira digital por meio do site da CVM.

Para orientar os participantes do mercado acerca dos procedimentos a serem adotados, a CVM editou o Ofício-Circular nº 02/2015/CVM/SRE (“Ofício Circular CVM/SRE 02/15”).

O Ofício Circular CVM/SRE 02/15 pode ser encontrado [aqui](#).

Colegiado da CVM delibera suspensão de negociação de cotas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados

O Colegiado da CVM editou a Deliberação nº 747, de 23 de dezembro de 2015 (“Deliberação CVM 747”) por meio da qual aprovou a suspensão da negociação no mercado secundário das cotas de determinado fundo de investimento em direitos creditórios não-padronizados (“FIDC-NP”). Essa decisão foi tomada pois a instituição administradora do FIDC-NP não tem apresentado as informações periódicas previstas na Instrução da CVM nº 356, de 17 de dezembro de

2001, conforme alterada.

Como essas informações periódicas são vistas pela CVM como essenciais para a tomada de decisões de investimento e desinvestimento, foi tomada a decisão de suspender negociação das cotas.

A Deliberação CVM 747 pode ser encontrada [aqui](#).

Colegiado da CVM julga caso de *insider trading* envolvendo negociações com BDRs

O Colegiado da CVM julgou no mês de dezembro um caso relevante de *insider trading* e estabeleceu certos padrões de conduta admitidos para os casos em que há posse de informação privilegiada, conforme detalhado abaixo.

No Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2011/3823 houve investigação acerca da negociação de Certificados de Depósito de Valores Mobiliários - BDRs por parte de executivos de uma sociedade controlada indiretamente pela emissora dos BDRs, os quais estariam na posse de informações relevantes ainda não divulgadas ao mercado. Nesse caso, a CVM decidiu: (i) absolver um grupo de acusados com relação aos quais não restou comprovado que teriam ciência da informação privilegiada previamente às negociações que realizaram; (ii) absolver outro grupo de acusados

que, embora tivessem acesso à informação privilegiada no momento da transação, conseguiram demonstrar que não agiram com o intuito de obter vantagem indevida, e sim levantar recursos que foram posteriormente emprestados à própria sociedade em que trabalhavam, a qual enfrentava grave crise financeira; e (iii) condenar um administrador da sociedade ao pagamento de multa no valor total de R\$ 600.000,00, por ter realizado negociações comprovadamente na posse de informação privilegiada e sem o propósito de emprestar recursos à companhia.

O extrato da sessão de julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2011/3823 realizada em 09/12/ 2015 pode ser encontrado [aqui](#).

Para mais informações sobre o conteúdo deste informativo, contatar:

HENRIQUE BONJARDIM FILIZZOLA
E-mail: hfilizzola@stoccheforbes.com.br

MARCOS CANECCHIO RIBEIRO
E-mail: mribeiro@stoccheforbes.com.br

FREDERICO MOURA
E-mail: fmoura@stoccheforbes.com.br

Radar

Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Bancário e Mercado de Capitais é um informativo mensal elaborado pelo departamento de Bancário e Mercado de Capitais do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do mercado de capitais brasileiro.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

São Paulo

Centro Empresarial Cidade Jardim
Av. Magalhães de Castro, 4800
18º andar - Torre 2 - Edifício Park Tower
05676-120 São Paulo-SP - Brasil
+55 11 3755-5400

Rio de Janeiro

Rua da Assembleia nº10 - sala 3201 -
Centro
20011-901 Rio de Janeiro-RJ - Brasil
+55 21 3974 1250

www.stoccheforbes.com.br

STOCHE FORBES

ADVOGADOS